

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.954, DE 1997

Revoga as Leis Delegadas nº 4 e nº 5, ambas de 26 de setembro de 1962.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do saudoso deputado Ricardo Izar que visa revogar as Leis delegadas nº 4 e 5, ambas de 1962, uma vez que as mesmas são incompatíveis com as disposições da atual Constituição Federal.

Como justificativa, o autor alega que “o Estado brasileiro tem desenvolvido nos últimos anos, uma estrutura legal e orgânica mais adequada ao nosso tempo que, através do estímulo à concorrência e da proteção ao consumidor, visa atingir o mesmo objetivo que pretendia a Lei delegada nº 4.”

Submetido à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Herculano Anghinetti.

É o relatório

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o disposto no art. 146 da Constituição Federal de 1946 “a União poderá mediante lei especial intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.”

Nota-se que o texto constitucional permitia a edição de uma lei que tivesse por finalidade disciplinar a intervenção do Estado no setor privado, concedendo-lhe, para tanto, grande poder.

Isso porque, a Constituição de 1946, considerada bastante avançada para época, retratava as circunstâncias políticas do momento. Era o fim do nazi- fascismo na Europa e do Estado Novo no Brasil.

A Constituição Federal de 1946 foi notadamente um avanço da democracia e das liberdades individuais do cidadão, mas surgiu em meio às exigências e aos propósitos de certa situação em certa época no qual se tenham condensado as aspirações da sociedade política.

Nesse contexto foi editada a Lei delegada nº 4º de 26 de setembro de 1962, para dispor sobre a intervenção no domínio econômico visando assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Ocorre que, a referida lei se contrapõe ao atual texto constitucional que ao tratar da ordem econômica e financeira dispõe que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (art. 174 da CF) (gn).

O fato de ser apenas indicativo para o setor privado retrata a intenção do constituinte de 1988 de garantir uma economia de mercado, de natureza capitalista, já que a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista, que significa dar prioridade aos valores da economia de mercado. “Embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do

trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 788).

A Constituição federal é a lei fundamental que retrata o modo de ser do Estado. “É o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado” (ob. cit. p.38).

Ao dispor que a iniciativa privada é princípio da ordem econômica, a Constituição federal de 1988 relega ao Estado papel secundário na intervenção da atividade econômica. Essa é a ordem vigente.

A Lei delegada nº 4 foge desse contexto e atribui ao Estado papel principal na atividade econômica. Assim, podemos afirmar que a referida Lei não foi recepcionada pela atual Carta Magna devendo ser revogada para garantir maior segurança as relações jurídicas firmadas sob a ordem jurídica vigente.

No que diz respeito à revogação da Lei delegada nº 5, que dispõe unicamente sobre a criação da Superintendência Nacional de Abastecimento – SUNAB, vale lembrar que o Decreto nº 2.280/97, fundamentado na Medida Provisória nº 1.576-1/97, já extinguiu a SUNAB, assim, a sua existência perde a razão de ser.

Ante o exposto o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 3.954/97.

Sala da Comissão 03, de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator